OUTUBRO DE 2026

ST Nº 15369/2026

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MP nº 1.395, de 8/10/2026, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN

Edson Martins de Morais
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 2026 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissõ

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, com o seguinte teor:

> Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação financeira orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF, Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória em questão na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.395, de 8 de outubro de 2026, que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual da União para 2026 (LOA 2026, Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026),

em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor total de R$ 7.520.000.000,00 (sete bilhões quinhentos e vinte milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo.

A Exposição de Motivos (EXM) n.º 2.201/2026 do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), de 7 de outubro de 2026, que acompanha a Medida em exame, discorre da seguinte forma sobre o objetivo da proposição:

> 2. A presente proposta destina-se a prover recursos para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no âmbito das ações "00YN - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)", no valor de R$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais), e "00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)", em R$ 6.170.000.000,00 (seis bilhões, cento e setenta milhões de reais).
>
> 3. As mencionadas medidas tiveram como objetivo a mitigação dos impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio e a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, a fim de estabilizar preço e oferta, para garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em virtude do choque de oferta derivado do então conflito bélico. Ademais, foram regulamentadas pelos Decretos nºs 12.984, de 25 de maio de 2026, e 12.995, de 8 de junho de 2026, os quais estabeleceram para a ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento de ambas as subvenções.
>
> 4. Vale esclarecer que ambas as MPs perderam vigência por decurso de prazo. A MP nº 1.358, de 2026, deixou de produzir efeitos em 9 de setembro de 2026, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 93, de 2026; e a MP nº 1.363, de 2026, perdeu a eficácia em 26 de setembro de 2026. A partir desse contexto, cumpre informar que esta proposta tem por objetivo prover recursos para despesas cujo fato gerador ocorreu durante a vigência das MPs e, portanto, não se trata de reedição das referidas normas, o que é vedado expressamente pelo art. 62, § 10, da Constituição Federal, mas apenas dá cobertura a

despesas já constituídas, em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

5. Assim, ressalta-se que parte deste crédito, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destina-se a cobrir a incidência da taxa Selic em casos específicos e o pagamento de solicitações que só foram apresentadas posteriormente ao prazo estipulado nos referidos decretos para fins de apuração das subvenções devidas. A outra parte desta proposta, em R$ 6.720.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e vinte milhões de reais), corresponde a valores solicitados tempestivamente e calculados pela Agência em períodos estabelecidos conforme dispõem os regulamentos a fim de serem destinados aos agentes participantes.

6. Diante disso, quanto aos períodos citados, de acordo com a ANP, a parcela de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ação “00YN”, refere-se a operações realizadas entre 25 de maio e 8 de setembro de 2026; enquanto o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), ação “00YO”, corresponde ao montante apurado durante o prazo de vigência da MP 1.363/2026, qual seja, 1º de junho a 26 de setembro de 2026. Já o valor de 5.670.000.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e setenta milhões de reais), ação “00YO”, refere-se aos 6º e 7º períodos de apuração, os quais correspondem, sequencialmente, ao prazo total de 16 de agosto a 15 de setembro de 2026; enquanto o montante de R$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), ação “00YN”, destina-se ao 7º e 8º períodos, que dizem respeito ao prazo total de 16 de agosto a 9 de setembro de 2026.

7. Cabe reforçar que os Decretos nºs 12.984 e 12.995, de 2026, condicionaram o benefício à efetiva concessão do desconto no preço de venda e à sua identificação na nota fiscal da operação, reservando para momento posterior a apresentação das informações, a apuração, a verificação de conformidade e o pagamento pela ANP. Essas etapas não se confundem com nova concessão do benefício, mas integram o procedimento referente à determinação e ao adimplemento dos valores decorrentes das operações já realizadas. Portanto, frisa-se que o crédito não se destina a novas operações, mas a viabilizar o pagamento de valores relativos a determinados períodos de apuração no que diz respeito a operações já realizadas e submetidas à verificação da ANP.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta Nota, o exame de adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a LRF, o PPA, a LDO e a LOA.

Destacam-se, a seguir, subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 1.395/2026.

Cumpre observar, inicialmente, que, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao regime fiscal sustentável instituído por essa Lei, o que significa que não se incluem nos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, comumente chamados de tetos de gasto. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias do Poder Executivo federal, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar.

Adicionalmente, vale ressaltar que, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a Medida Provisória em exame indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação da Fonte 1000 (Recursos Livres da União).

Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO 2026), a EXM nº 2.201/2026-MPO apresenta o demonstrativo do excesso de arrecadação relativo à fonte de recurso utilizada no crédito extraordinário.

Por fim, verifica-se que a abertura do crédito ora analisado está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a LRF, o PPA 2024-2027 (Lei n.º 14.802, de 10 de janeiro de 2024), a LDO 2026 e a LOA 2026.

4. DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Além dos requisitos de relevância e urgência constantes em seu art. 62, a Constituição Federal, no art. 167, § 3º, exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes:

> § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, a Exposição de Motivos nº 2.201/2026-MPO traz as seguintes justificativas:

> 8. Os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, relevância e urgência encontram-se atendidos no presente pleito, conforme se demonstra:
>
> a) a imprevisibilidade decorre de a despesa originar-se de circunstância superveniente, externa e independente da vontade da Administração: o conflito bélico no Oriente Médio e o consequente choque de oferta e de preços no mercado internacional de petróleo, evento súbito, exógeno e de origem geopolítica, cuja eclosão, momento e magnitude não eram determináveis quando da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ao Congresso Nacional. Nesse contexto, as Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026, constituem resposta imediata do Estado, e a correspondente despesa emergiu supervenientemente à lei orçamentária em vigor. A imprevisibilidade alcança, ainda, o próprio montante das obrigações, determinável apenas por período de apuração, em função dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da incidência da taxa SELIC, conforme aferido pela ANP;
>
> b) a relevância advém da necessidade de assegurar aos agentes participantes de políticas de subvenção do setor de combustíveis o recebimento integral do montante devido, considerando a subsistência do dever de pagamento dos valores já devidos, inclusive à luz da proteção ao direito adquirido, quando preenchidos, durante a vigência das respectivas Medidas Provisórias, os requisitos legais para a constituição do crédito; e

> c) a urgência decorre do fato de os recursos ora solicitados se destinarem ao pagamento de subvenções referentes a operações realizadas nos respectivos períodos de apuração, ainda sob a vigência das MPs, e se caracteriza pela necessidade de possibilitar à ANP cumprir suas despesas tempestivamente, conforme estipulado nos Decretos já citados, haja vista a inviabilidade de encaminhamento de projeto de lei para abertura de crédito adicional para atendimento dessas despesas, até o final deste exercício. Ademais, importa citar que a demora no atendimento do pleito pode ocasionar aumento do custo da taxa Selic sobre os valores devidos, bem como a possibilidade de demandas judiciais contra a União tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido ao crédito pelos agentes participantes conforme a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026..

Em vista dessas informações, que justificam o caráter extraordinário da iniciativa, pode-se considerar que a proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

5. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.395, de 2026, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2026.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA